



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024974-32.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS APARECIDO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram, uma vez mais, o juízo de retratação, com a manutenção do julgado sob análise, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.865 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024974-32.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

**APELANTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTROS**

APELADO: CARLOS APARECIDO DA SILVA JUNIOR

**INTERESSADO: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DAP -
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado (CPC/2015, art. 1.030, II) – Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.307 do STF, nos seguintes termos: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” – V. acórdão, ratificado em sede de anterior juízo de retratação, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também está alinhado com os Temas nºs 1.019 e nº 1.307, ambos do E. STF – Retratação desacolhida, uma vez mais, com manutenção do julgado sob análise.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Aparecido da Silva Júnior, investigador da polícia civil, em face

de ato praticado por Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando que lhe fosse assegurado o direito à aposentadoria especial voluntária, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, cumulado com o artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e com base no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com integralidade e paridade dos vencimentos, independentemente de sua idade.

A r. sentença de fls. 196/200, cujo relatório foi adotado, concedeu a segurança, para determinar que as autoridades impetradas concedessem ao impetrante a aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos vencimentos.

Inconformados, apelaram os impetrados (fls. 208/221), postulando a suspensão do feito em razão do Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21). No mérito, requereram a denegação da segurança, sob o argumento de que o impetrante não logrou preencher os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/1985, atinentes à concessão da aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimento, como pretendido.

Recurso recebido processado e não respondido (certidão – fl. 225).

Houve determinação de sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) – (fl. 228).

O v. acórdão de fls. 238/256, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença concessiva.

Houve a interposição de recurso extraordinário pela Fazenda Estadual e a SPPREV (fls. 260/275).

Esta C. 9ª Câmara da Seção de Direito Público, desacolheu a retratação (fls. 290/304), considerando que o v. aresto de fls. 238/256, está de acordo com o posicionamento do E. STF (Temas de Repercussão Geral nº 1.019 e 1.307), bem como com a orientação fixada pela Turma Especial deste Egr. Tribunal de Justiça no do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21).

Considerando, contudo, a superveniência do juízo de conformação ocorrido em 13 de dezembro de 2024, no citado Tema nº 21 (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000), por este Egr. Tribunal de Justiça, passando a indicar a legislação que prevê a paridade no Estado de São Paulo, de acordo com o norte estabelecido no Tema nº 1.019 do E. STF, a Egr. Presidência determinou a remessa dos autos a esta Turma Julgadora para realização de juízo de conformidade (CPC/2015, art. 1030).

É o relatório.

Infere-se dos autos que o anterior juízo de retratação foi desacolhido, pois o v. acórdão sob análise estava em conformidade com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Temas de Repercussão Geral nºs

1.019 e 1.307), bem como da C. Turma Especial deste Egr Tribunal de Justiça (IRDR nº 21), assim ementado (*g.n.*):

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.307 – item "2" da tese) – V. acórdão que não destoia do posicionamento adotado firmado pelo E. STF, pois manteve o direito do policial civil a se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985, bem como na legislação complementar editada pelo Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 1062/2008), ente federativo ao qual o servidor está vinculado, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 (anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019) – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1024974-32.2017.8.26.0053; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/10/2024).

A C. Turma Especial deste Tribunal de Justiça,

contudo, proferiu, em 13 de dezembro de 2024, r. *decisum*, alterando a redação do Tema nº 21 de IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, referente à mesma questão, **para adequação ao citado Tema nº 1.307 do E. Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos (g.n.):

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.09.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF: '1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor'. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São

Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03. Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, § 2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. 'Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial': Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o

cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.' Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial." (TJSP, Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. LEONEL COSTA, Turma Especial de Direito Público, j. 13/12/2024).

Constata-se, que a **complementação de redação do citado Tema nº 21 do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000**, assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 – e que preencheram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 – os mesmos direitos já **reconhecidos no v. acórdão desta C. 9ª Câmara de Direito Público** de fls. 238/256, ratificado às fls. 290/304, ou seja, a aposentadoria com paridade de reajustes, **nos termos da legislação estadual**, editada

anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

Desse modo, afora o reconhecimento da aposentadoria especial previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, cumpre ressaltar que, no tocante à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a legislação Estadual Paulista encontra previsão no art. 135, Lei Complementar nº 207/79 ao remeter ao art. 232, da Lei nº 10.261/68, *in verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - *Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.*

Nesse sentido, eis o entendimento desta C. Câmara e Egr. Tribunal de Justiça:

NOVO RETORNO À TURMA JULGADORA PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO IRDR 21 DO TJSP – Acórdão que manteve a r. sentença, que julgou procedente a ação, para reconhecer o direito do autor, policial civil, à aposentadoria especial com integralidade e paridade, por ter preenchido os requisitos da LC nº 51/85 e LCE nº 1.062/2008 – Acórdão reapreciado que não confronta com entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019/STF) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema 1.307/STF) – Inteligência, também, do art. 3º, da LCE nº 1.062/2008 – Autor que estava investido em cargo público, antes da EC nº 41/2003 – TJSP: Tese firmada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) – Acórdão mantido. (TJSP; Apelação Cível 1012366-07.2014.8.26.0053; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 11/04/2025).

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigadora de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC –

Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.037 do STF, nos seguintes termos: "Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968." (Tema 21 do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000) V. acórdão anterior, desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também se baseou na orientação do Tema 1.037 do STF - Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1047347-86.2019.8.26.0053; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 03/04/2025)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Ação proposta por investigador de polícia, pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo qual busca o direito à aposentadoria especial com paridade remuneratória e com proventos integrais, sem a aplicação da Lei 10.887/04. Pedido julgado improcedente em Primeiro Grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida está conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.019 e 1.307, que trata da aposentadoria especial de policiais civis com integralidade e paridade.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconheceu o direito à aposentadoria especial com comprovados integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação aplicável. 4. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são apenas disposições que estabelecem

os requisitos à época do ajuizamento da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. 5. Manutenção do acórdão recorrido. Tese de julgamento:

1. O acórdão está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §§ 3º, 4º e 17; LC nº 51/1985, art. 1º, II; LC nº 144/2014; CE nº 41/2003; CE nº 47/2005; Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 12.02.2020; STF, RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.08.2024; TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000.”

(TJSP; Apelação Cível nº 1008291-22.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público; Rel. CARLOS EDUARDO PACHI, j. 03.04.2025)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.030, II, CPC) – TEMAS Nº 1.019 E 1.307

(ITEM 2 DA TESE), AMBOS, STF - JUÍZO DE RETRATAÇÃO – DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – LC Nº 51/85 – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. Aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidor policial civil que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Matéria pacificada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais, conforme decidido no RE nº 1.162.672/SP, objeto do Tema nº 1.019, assim como no RE nº 1.486.392/SP, objeto do Tema nº 1.307 (item 2 da tese), ambos, do STF. Inexistência de antinomia entre o decidido no acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos. Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1003372-52.2015.8.26.0506; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 19/02/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Caso em Exame Juízo de retratação em apelação determinado pelo Presidente da Seção de Direito Público, em razão do julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 pelo STF, referente à aposentadoria especial de policial civil com integralidade e paridade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do acórdão ao Tema 1.307 do STF (item "2"), que exige análise da legislação complementar do ente federativo quanto à paridade. III. Razões de Decidir 3. O acórdão está de acordo com o Tema 1.019 do STF, que assegura a integralidade da aposentadoria especial. 4. A necessidade de exame detalhado da legislação estadual para verificar o direito à paridade, conforme exigido pelo Tema 1.307 do STF. Nulo processual que pode e deve ser sanado, pois ainda não certificado o trânsito em julgado, e com aplicação do art. 232 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitada a revisão do acórdão, mantendo-se a decisão anterior. Tese de julgamento: 1. O cumprimento dos requisitos da LC nº 51/1985 assegura a integralidade da aposentadoria especial. 2. A paridade depende de legislação complementar específica do ente federativo. Superada "tempestivamente" o nulo processual outrora existente, imperioso o reconhecimento do direito à aposentadoria especial voluntária em

paridade com os servidores públicos em atividade.
Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03, art. 6º, inciso IV; EC nº 47/05, arts. 2º e 3º; EC nº 103/19; LC nº 51/85; LC nº 144/04; LC nº 207/1979, art. 135; Lei nº 10.261/1968, art. 232; CPC, arts. 1.030, II, 1.040, 282. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019; STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307; STF, RE nº 567.110/AC; STF, RE nº 590.260/SP; Apelação nº 1048090-04.2016.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 01.11.2024. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1071429-84.2019.8.26.0053; Rel. SOUZA NERY; 12ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2025)

Nessa conformidade, observa-se, uma vez mais, que o entendimento adotado por esta C. Turma Julgadora (fls. 238/256, ratificado às fls. 290/304, em sede de retratação), não destoaria do posicionamento adotado do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal (Temas nºs 1.019 e 1.307), o que motivou, inclusive, a complementação de redação do mencionado Tema nº 21 de IRDR por esta Corte de Justiça Estadual, a justificar, novamente, sua manutenção.

Ante o exposto, desacolhe-se, uma vez mais, o juízo de retratação, com a manutenção do julgado sob análise.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator